Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS***
**PROCESSO N° 0040585-84.2026.8.19.0000**
**IMPETRANTE: ADVOGADO FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA**
**PACIENTE: RONIEL CARDOSO DOS SANTOS**
**CORRÉU: GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA**
**CORRÉ: LUANA CARDOSO DOS SANTOS**
**CORRÉ: LUCIENE ASSUNÇÃO SILVA**
**CORRÉ: ANA CHRISTINA SILVA DOS SANTOS**
**CORRÉU: RAFAEL GUILHERME DE SOUZA ANTUNES**
**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
**RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RONIEL CARDOSO DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente responde à ação penal nº 0346076-35.2022.8.19.0001, na qual o Ministério Público ofereceu denúncia imputando-lhe a suposta prática do crime previsto no artigo 171, § 4º, do Código Penal.

Relata que a peça acusatória descreve a prática, em concurso de agentes, de estelionato contra a vítima Demauri da Luz, idoso de 78 anos, mediante suposta proposta de investimento fraudulenta estruturada sob a aparência de negócio legítimo por meio da empresa Reali Assistência Pessoal Eireli.

CSG
MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 19/06/2026 13:11:38
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Sustenta a ocorrência de incompetência territorial do Juízo da 31ª Vara Criminal da Capital para processar e julgar o caso.

Ressalta que, por se tratar de estelionato praticado mediante depósito e transferência de valores, aplica-se a regra especial do artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 14.155/2021, que fixa a competência no foro do domicílio da vítima.

Acrescenta que a vítima reside em Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, o que atrairia a competência de uma das Varas Criminais do Foro Regional de Jacarepaguá.

Sustenta que a decisão que rejeitou o pedido de declínio de competência, proferida em 07/04/2026, configura constrangimento ilegal, pois o magistrado teria interpretado de forma equivocada o dispositivo legal ao condicionar a aplicação do § 4º do artigo 70 do Código de Processo Penal à impossibilidade de determinação do local da consumação.

Alega, subsidiariamente, a existência de conexão com outros feitos em trâmite perante as Varas Criminais do Foro Regional de Jacarepaguá (processos nº 0001733-97.2022.8.19.0204 e nº 0003599-46.2022.8.19.0203), o que justificaria a reunião dos processos para evitar decisões contraditórias.

Por isso, requer "*Seja a presente impetração apreciada em caráter de EXTREMA URGÊNCIA, concedendo-se desde logo MEDIDA LIMINAR que suspenda imediata todos os atos processuais nos autos do processo nº 0346076-35.2022.8.19.0001 perante a 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, até o julgamento definitivo deste writ, ALTERNATIVAMENTE, o reconhecimento da aplicação da regra especial do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal ao presente caso, determinando se a remessa dos autos ao Foro Regional de Jacarepaguá. B) MÉRITO: O conhecimento do presente Habeas Corpus e a concessão da ordem, confirmando-se a incompetência territorial da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ para processar e julgar o feito nº 0346076-35.2022.8.19.0001, por força da regra especial do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 14.155/202*

*determinando a remessa imediata dos autos ao Foro Regional de Jacarepaguá, para distribuição a uma de suas Varas Criminais, onde reside a vítima DEMAURI DA LUZ; SUBSIDIARIAMENTE, determinar a remessa ao foro de Jacarepaguá em razão da conexão com os feitos nº 0001733-97.2022.8.19.0204 e nº 0003599-46.2022.8.19.0203, ali em tramitação.*"

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris e o periculum in mora*.

No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, § 4º, do Código Penal.

Eis o teor da denúncia:

> "*Em 28 de novembro de 2019, na sede da sociedade empresária REALI ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI (REALI), CNPJ 30.862.373/0001-32, localizada na Rua Buenos Aires, 68, 10º andar, Centro, nesta cidade, os DENUNCIADOS, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, mediante fraude e ardil, obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita no valor de R$ 163.200,00 (cento e sessenta e três mil e duzentos reais), em prejuízo de DEMAURI DA LUZ, lesado contando com 78 anos de idade, induzido e mantido em erro.*
>
> *No início de 2019, o lesado recebeu um telefonema da denunciada ANA CHRISTINA, que se identificou como representante da REALI, apresentando a "proposta de investimento" que funcionava da seguinte forma: a vítima realiza empréstimo bancário, retém de 10% do valor tomado e repassa todo restante para empresa contratada, que, por sua vez, ficaria com o compromisso de pagar integralmente as prestações vincendas e, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, quitar todo o débito junto*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

*instituição bancária, com o argumento de que o valor repassado seria investido, conforme ilustrado pelo folheto abaixo 1:*




Folheto na sede da Reali Promotora Assistência Pessoal, no Centro — Foto: Reprodução

”

*No entanto, como narrado por diversas vítimas do golpe, a empresa responsável pelo pagamento se torna inadimplente e deixa de pagar o acordado, fazendo com que o tomador do empréstimo se torne inadimplente perante a instituição financeira. Dessa forma, o lesado celebrou o contrato fraudulento com a sociedade empresária REALI ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI (REALI), realizando um empréstimo junto ao Banco Bradesco no valor de R$ 204,00,00 (duzentos e quatro mil reais), depositando a quantia de R$ 163.200,00 (cento e sessenta e três mil e duzentos reais), o que foi realizado mediante emissão de cheque que foi depositado na conta da empresa, conforme se depreende do documento de fl. 186. O referido contrato foi subscrito pelo denunciado RONIEL.*

*Importa ressaltar que o denunciado RAFAEL GUILHERME, também agindo na qualidade de representante da REALI foi até a residência do lesado a pedido da denunciada ANA CHRISTIN*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

*para conduzi-lo até uma agência bancária, localizada no bairro de Copacabana, ocasião em que teria encontrado outro representante ainda não identificado, que estaria aguardando o lesado para acompanhar o tramite e garantir o êxito da empreitada criminosa.*

*O denunciado RAFAEL afirmou em seu termo de declaração de fl. 265 que a determinação de conduzir os clientes (lesados) até agências bancárias específicas sempre partia dos denunciados RONIEL e LUCIENE. Importa ressaltar que a denunciada LUCIENE, foi contratada por RONIEL e exercia a função de Coordenadora Comercial da empresa.*

*Ocorre que, a partir do mês de novembro, como parte do plano premeditado, a empresa parou de efetuar os pagamentos em favor de Demauri. O dinheiro transferido não foi recuperado.*

*Os denunciados RONIEL, GABRIEL, LUANA e LUCIENE, sócios e representantes das sociedades empresárias que constituíram e constituem o conglomerado, eram os gestores da empresa, responsáveis pela concepção dos contratos fraudulentos, pela contratação e treinamento de pessoas que atuariam na captação de possíveis "clientes" e por toda organização financeira da estrutura criminosa, sendo, por conseguinte, beneficiários diretos das fraudes perpetradas, possuindo, desta forma, total domínio funcional das atividades criminosas praticadas.*

*Registra-se que a empresa REALI foi constituída em 05/07/2018, tendo como administrador inicialmente a denunciada LUANA, que passou a administração para seu irmão, o denunciado RONIEL. Este, por sua vez, passou a figurar no quadro societário em 13/06/2019, ocasião em que a sociedade passou por alteração dos dados e de nome REALI PROMOTORA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, nome fantasia GRUPO RONY CARDOSO.*

*É certo que a fraude narrada faz parte de plano arquitetado por estruturada Organização Criminosa comandada por sócios e funcionários do conglomerado empresa FÊNIX.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*Nesse sentido, registra-se que GABRIEL figura como sócio administrador da sociedade empresária Fênix Assistência Pessoal EIRELI, utilizada na aplicação de idênticos golpes, possuindo íntima conexão com o denunciado RONIEL, todos locupletando-se ilicitamente por meio do domínio organizacional dos fatos.*

*Registra-se que os denunciados foram alvos de mandados de prisão temporária em operação policial deflagrada pela Delegacia-Geral de Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro do RJ, com o apoio da Superintendência de Polícia Civil do Maranhão e da Coordenadoria de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado da Polícia Civil do Distrito Federal.*

*Assim agindo, encontram-se os denunciados incursos nas sanções penais do artigo 171, § 4º, do Código Penal.*"

A denúncia foi recebida em 21/07/2022.

Em 02/02/2024 foi proferida decisão suspendendo o processo, nos seguintes termos:

"*1. Os Réus RONIEL, LUANA, LUCIENE, ANA CHRISTINA e RAFAEL citados por edital, não compareceram, nem constituíram advogado, conforme certidão de índex 465.*

*Pelo exposto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP. Anote-se onde couber e proceda-se ao lançamento do andamento 42.*

*2. Anualmente deverão ser renovadas as consultas on line junto aos sistemas SIEL, SIPEN, INFOSEG, CDL, bem como consulta ao banco de óbitos deste Tribunal e juntada a FAC esclarecida, conforme prevê o art. 259, inciso XXI, "b" do Novo Código de Normas da CGJ.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

*3. Cumpra-se, integralmente, o artigo 259, inciso XXI do Código de Normas da CGJ, inclusive, comunicando-se a suspensão através do Sistema Estadual de Identificação (SEI).*

*4. Cumpridos, remetam-se ao ARQUIVO, SEM BAIXA, na forma art. 259, XXI, do Código de Normas.*"

Em 17/09/2025 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorreu o seguinte:

"*Aos 17 de setembro de 2025, na sala de audiências deste Juízo, perante a Sra. Juíza de Direito, DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE SOUZA, presentes o representante do Ministério Público, Bruno R. F. Calvano, e da Defensoria Pública, Marcelo Picanço. Aberta a audiência, às 16h33min, presentes a vítima Demauri da Luz e as testemunhas PCERJ Josemar e Patrícia, arroladas na denúncia, que foram ouvidas, conforme termos em apartado. Ausente a testemunha Mariana. Presente as testemunhas de Defesa Ana Cláudia, Bruna e Thayna. Presente a Acusada. O depoimento foi colhido através do Sistema Kenta Audiovisual, na forma autorizada pela Lei 11.419/06 e conforme disposto no art. 405, § 1º do Código de Processo Penal e regulamentado pela Resolução TJRJ/OEsp/ nº 16/2013, ficando disponível para consulta das partes no Sistema PJE Mídias. Pelo Ministério Público foi dito que: 1. Reitera a manifestação de índex 572, requerendo a intimação da testemunha Mariana, através do e-mail constante dos autos, a saber: merrypop2222@hotmail.com. 2. Tendo em vista a citação do corréu Roniel em índex 1648, requer o prosseguimento do feito desmembrado em relação ao Corréu Roniel. Pela Defesa foi dito que: Insiste nas oitivas das testemunhas de Defesa, que comparecerão independente de intimação. PELA SRA. JUÍZA FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: 1) Homologo a desistência. 2) Acolho o parecer ministerial. Designo a continuação da AIJ para o dia 25/11/2025 às 14h. Intime-se a testemunha Mariana através do e-mail fornecido pelo Ministério Público. 3) Nesta data, tendo em vista que o Acusado foi requisitado para participar do ato através da plataforma TEAMS, foi determinad*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*a sua citação através do Oficial de Justiça de Plantão. Contudo, considerando que a sua citação se deu apenas nesta data, considerando-se, ainda, que o réu informou que desejava ser assistido por patrono particular que não se encontrava presente, deixei de determinar o remembramento do feito. Junte-se o mandado de citação devidamente cumprido nos respectivos autos desmembrados, aguardando-se naqueles autos o prazo para apresentação de resposta preliminar e/ou constituição de advogado. Cumpridos, venham conclusos nos autos desmembrados. Intimados os presentes. NADA MAIS HAVENDO, mandou que se encerrasse a presente, às 15:46h, após lido e achado conforme. Eu, LBS,*
*matrícula nº 400000265, o digitei.*"

A defesa técnica, em 19/11/2025, apresentou pedido declínio de competência.

Em 07/04/2026 foi proferida a seguinte decisão:

"*(i) Resposta Preliminar do Réu RONIEL em índex 1669.*

*No mérito, a Defesa nada requer, tampouco informa quais provas pretenderia produzir.*

*Na verdade, a Defesa Técnica se limita a requerer o declínio de competência.*

*Ministério Público manifestou-se contrariamente, id. 1679.*

*Eis o breve relatório, passo a Decidir.*

*Assiste razão ao Ministério Público.*

*Isso porque, a regra geral é de que a competência será determinada pelo local da infração, conforme art. 70, caput, do Código de Processo Penal, in verbis:*

*Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*

*A denúncia imputa a prática do crime de Estelionato, previsto no art. 171, do CP, id. 03.*

*Assim, é sabido, na forma aventada pela Defesa, que a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, acrescentou o parágrafo quarto, ao artigo 70, do Código de Processo Penal, estabelecendo que o local do domicílio da vítima, será competente para julgamento dos crimes de estelionato, nas HIPÓTESES ALI DESCRITAS.*

*Ou seja, conforme bem delineado na manifestação ministerial "A alteração legislativa, apontada pela defesa em resposta preliminar, aplica-se apenas nos casos em que o local da consumação delitiva não possa ser determinado, quando, nos termos legais, o prejuízo do ofendido tenha sido concretizado 'mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores' (par. 4o do artigo 70)", conforme quota de id. 1679.*

*No caso concreto, conforme manifestação ministerial supracitada, não se aplica a exceção prevista no art. 70, §4º, do CPP, eis que, frise-se, o local dos fatos é certo e definido, tendo o delito imputado, segunda a denúncia, se consumado em uma Agência Banco Bradesco, situada na Av. Nossa Senhora de Copacabana, esquina com Rua Santa Clara, no bairro de Copacabana, nesta Comarca, conforme RO de id. 13.*

*Pelo exposto, aplica-se a regra geral do art. 70, do CPP, em razão do que rejeito a exceção de incompetência.*

*Publicado eletronicamente. R. I.*

*(ii) Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/06/2026 às 15h30min. Expeçam-se as diligências necessárias.*”

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

**Pois bem**.

Da análise dos elementos trazidos com a inicial, não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a suspensão da marcha processual.

Isso porque, embora o impetrante sustente que a conduta narrada na denúncia se amoldaria à hipótese do artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, a denúncia descreve fatos que, em tese, permitem a fixação da competência perante o Juízo apontado como coator.

Conforme se extrai da peça acusatória, imputa-se ao paciente a prática do delito de estelionato, sendo narrado que a vítima foi conduzida até agência bancária situada no bairro de Copacabana, nesta Comarca, local onde teria sido realizada a operação financeira relacionada aos fatos investigados.

Ressalte-se que a decisão impugnada apresentou fundamentação expressa para afastar a incidência da regra excepcional prevista no artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, adotando entendimento que, embora impugnado pela defesa, afasta, ao menos em juízo de cognição sumária, a configuração de constrangimento ilegal manifesto.

Ademais, a definição acerca da incidência da regra prevista no artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, bem como da alegada conexão com feitos em trâmite perante o Foro Regional de Jacarepaguá, demanda exame mais aprofundado da controvérsia jurídica suscitada e dos elementos constantes dos autos, providência que deve ser reservada ao julgamento de mérito da impetração pelo órgão colegiado.

Nesse contexto, não se evidencia, de plano, constrangimento ilegal manifesto apto a autorizar o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Dispenso as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

**MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**
**DESEMBARGADOR RELATOR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ